



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24237

PROCESSO N. 9.472 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

Relator: Juiz Substituto **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Requerente: Partido Progressista - PP

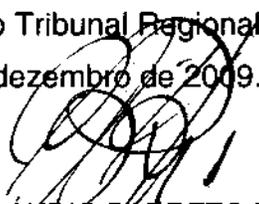
- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2003 - NÃO COMPROVAÇÃO DE GRANDE PARTE DAS DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS E NÃO COMPROVADOS - IRREGULARIDADE GRAVE - REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL - IMPROPRIEDADE QUE, APESAR DE ISOLADAMENTE NÃO SER SUFICIENTE PARA ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS, IMPÕE A DEVOLUÇÃO DO GASTO EXCEDENTE - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONTAS NÃO JULGADAS NO PRAZO DE CINCO ANOS - APLICAÇÃO RETROATIVA DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (REDAÇÃO DA LEI N. 12.034/2009).

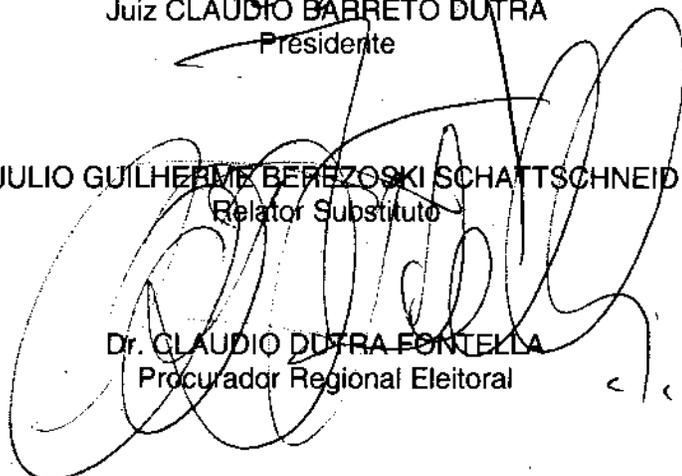
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as contas do Partido Progressista de Santa Catarina – PP, relativas ao exercício financeiro de 2003, determinando a devolução ao erário de R\$ 40.506,56, no prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do voto do Relator Substituto, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2009.


Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juiz **JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER**
Relator Substituto

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 9.472 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RELATÓRIO

Prestação de contas do Diretório Regional de Santa Catarina do Partido Progressista (PP), referente à movimentação financeira do exercício de 2003 (fls. 2 a 211). Há nos autos diversos pareceres e relatórios realizados pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) nos últimos seis anos. Também há inúmeras intimações do partido e juntada de novos documentos e explicações. O que importa, todavia, é o último parecer conclusivo, subscrito em 15-9-2009 (fls. 1352 a 1361), em que se apontou a necessidade de rejeição das contas e a da devolução de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 40.506,56 (fls. 1.352 a 1.361).

Basicamente, são três as irregularidades constatadas: **[a]** ausência de assinaturas do presidente e do tesoureiro do partido no Demonstrativo de Doações Recebidas (item 2 do parecer conclusivo); **[b]** esclarecimentos insuficientes acerca da inclusão de contribuição de parlamentares e filiados (item 2.1 do parecer conclusivo); e, **[c]** não-comprovação de despesas satisfeitas com recursos do Fundo Partidário (item 3 do parecer conclusivo).

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pela rejeição das contas e suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, além da devolução ao erário dos recursos públicos irregularmente utilizados, que corresponderiam, de acordo com o seu ponto de vista, a R\$ 31.093,65 (fls. 1.362 a 1.364).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 9.472 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER (Relator Substituto): As duas primeiras irregularidades, a meu ver, consistem em formalidades que poderiam até mesmo ser relevadas. Porém, a terceira (que se subdivide, de acordo com o relatório, em diversos itens) é grave o suficiente para ensejar a sua rejeição, porque compromete a análise da movimentação financeira do partido e retira a confiabilidade das contas.

Com relação a ela, a COCIN realizou minucioso trabalho de apuração dos valores a serem devolvidos, por meio do qual foram descritas detalhadamente cada uma das irregularidades detectadas nas despesas quitadas com recursos provenientes do Fundo Partidário. Com fundamento no parecer conclusivo da unidade técnica, são examinadas a seguir as impropriedades detectadas e o cálculo dos valores a serem ressarcidos pelo partido em cada uma das rubricas.

I

1. Item 3.1, relativo a despesas com serviços e utilidades. Valor não comprovado de R\$ 1.105,33 em razão dos seguintes motivos: **[a]** não-apresentação de faturas da CELESC (no valor de R\$ 245,74) e da EMBRATEL (nos valores de R\$ 13,16, R\$ 6,67, R\$ 3,93 e R\$ 2,96) e, conseqüentemente, não-comprovação destas despesas, que somam **R\$ 272,46** (item 3.1.2); e, **[b]** apresentação de fatura de energia elétrica (fl. 294), no valor de **R\$ 832,87**, emitida em nome de EMOBRA Ltda., sem haver prova de ter sido essa empresa a locatária anterior do imóvel (item 3.1.3).

Com relação ao item **[b]**, o partido informou que a empresa EMOBRA era a locatária anterior do imóvel, mas não trouxe aos autos o contrato de locação referente ao período em questão. Idêntica irregularidade já havia sido considerada pelo Tribunal para a rejeição das suas contas relativas ao exercício de 2001, fato que justificou a devolução de valores ao erário [Acórdãos n. 23.490 e n. 23.658, relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Quanto à apresentação dos documentos fiscais das fls. 1.002 e 1.009, nos valores de R\$ 77,29 e R\$ 176,92, em nada alteram as impropriedades detectadas nesta rubrica, pois eles não haviam sido apresentados anteriormente, tampouco constavam do papel de trabalho elaborado pelo partido (item 3.1.1).

2. Item 3.2, relativo a despesas com materiais. Valor não comprovado de R\$ 2.787,45. O partido apresentou os originais do cupom fiscal da fl. 382 (R\$ 842,45) e da nota fiscal acostada na fl. 349 (R\$ 850,00), além dos empenhos e ordens de pagamento que se relacionam com estas despesas (item 3.2.1).

Todavia, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar que tais dispêndios foram realizados pelo partido, em razão da inexistência de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 9.472 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

registro dos destinatários. Portanto, há que se devolver o montante de R\$ 1.692,45. Além disso, não há: **[a]** documento hábil a comprovar a despesa referente à nota fiscal da fl. 359, no montante de R\$ 845,00 (item 3.2.2); e, **[b]** documento comprobatório de despesas com materiais impressos no valor de **R\$ 250,00** (item 3.2.3).

3. Item 3.3, relativo a despesas com locações. Valor não comprovado de R\$ 3.700,00 (item 3.3.1), que deriva do fato da documentação comprobatória das despesas no valor acima descrito não se encontrar nos autos, apesar da afirmação do partido.

4. Item 4.1, relativo a despesas com pessoal. Valor não comprovado de R\$ 8.996,17, em função da: **[a]** falta de comprovação da despesa referente a pagamento de férias efetuado em 31-3-2003 (documento da fl. 167) no valor de R\$ 579,12 (item 4.1.1); **[b]** equivocada contabilização de despesas com previdência social referente a exercícios anteriores a 2003 (item 4.1.2), que compromete a aferição do limite de gastos com pessoal; e, **[c]** extrapolação do limite de gastos com pessoal com utilização de recursos do Fundo Partidário, cujo montante importa em R\$ 8.996,17 (item 4.1.7);

Os valores expendidos além do limite legal devem ser devolvidos ao erário, pois se trata de prestação de contas relativas ao exercício de 2003 e vigia à época o inciso I do artigo 44 da Lei n. 9.096/1995, que originariamente previa que "[o]s recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, **este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido**".

No caso, não incide a norma com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.034/2009 [na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido] ou o seu novo § 4º (Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza)

As contas em questão foram prestadas em 2004 e o recebimento dos recursos do Fundo Partidário e sua aplicação ocorreram de acordo com as regras vigentes para o exercício de 2003. A devolução dos valores, por outro lado, **não caracteriza sanção de qualquer natureza**, visto que se trata de verba pública – a qual, utilizada de forma equivocada, obviamente deve ser restituída.

Como registrou a COCIN, dos R\$ 240.000,00 recebidos do Fundo Partidário, houve gastos com pessoal no montante de R\$ 56.996,17 (aproximadamente 23,75% do total). Por isso, os valores gastos a mais, que precisam ser devolvidos ao erário, totalizam R\$ 8.996,17 - já incluídos os R\$ R\$ 579,12 referentes ao item **[a]**.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 9.472 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

5. Item 4.2, relativo a despesas com viagens e estadas. Valor não comprovado de R\$ 1.862,85 decorrentes: [a] da não-apresentação da documentação referente à despesa no valor de R\$ 43,00 (item 4.2.1); [b] de irregularidades não sanadas em documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 1.819,85 (ausência de assinatura, apresentação de documento que não comprova despesa ou ausência de indicação do seu titular) (item 4.2.2).

6. Item 4.3, relativo a despesas com serviços de terceiros. Valor não comprovado de R\$ 4.030,04 (item 4.3.1). O partido não apresentou qualquer comprovação a respeito.

7. Item 4.4, relativo a despesas com impostos e taxas. Valor não comprovado de R\$ 313,98 (item 4.4.2). Neste caso, dos comprovantes dos tributos apresentados para justificar a despesa constava o nome de terceiros.

8. Item 4.5, relativo a despesas gerais. Valor não comprovado de R\$ 7.902,19 (item 4.5.1). Os documentos apresentados pelo partido com relação ao valor destacado ou não se referiam ao exercício financeiro em questão ou não registravam o titular da despesa.

9. Item 4.6, relativo a encargos financeiros. Valor não comprovado de R\$ 23,72 (item 4.6). A divergência apurada diz respeito ao valor contabilizado pelo partido em confronto com o registrado nos extratos bancários.

10. Item 4.7, relativo à aquisição de bens e direitos. Valor não comprovado de R\$ 144,06 (item 4.7.1). Diferença constatada entre as despesas declaradas e o valor da documentação apresentada para essa rubrica.

11. Item 4.8, relativo à quitação de obrigações a pagar. Valor não comprovado de R\$ 9.664,49, que tem por fundamento: [a] a ausência de documento comprobatório de despesas quitadas que totalizam **R\$ 2.247,61** (item 4.8.1); e, [b] as irregularidades nos documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 7.416,88 (documento não original, ausência de discriminação do serviço ou material, quitação em exercício anterior, data de pagamento não identificável, documento ilegível, ausência de comprovação do pagamento) (itens 4.8.2 e 4.8.3).

Assim, somando o valor das despesas custeadas com recursos públicos que não foram regularmente comprovadas e as despesas com pessoal que excederam o limite de 20% legalmente estipulado, o partido deve ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 40.506,56 - que é a soma dos valores considerados irregulares em cada uma das rubricas analisadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral considerou, conforme consta do parecer, que algumas das impropriedades foram esclarecidas e por isso o valor a ser devolvido deveria ser menor (R\$ 31.093,65). Porém, a COCIN apontou falhas que efetivamente não foram sanadas. Sem a apresentação de novos documentos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 9.472 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

não haveria como desconsiderá-las – especialmente porque o total é bastante considerável.

II

As contas, portanto, devem ser rejeitadas. Porém, a sanção decorrente (suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário) não mais pode ser aplicada ao caso, em face da retroação do § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/1995 (redação da Lei n. 12.034/2009):

A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, **não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.**

Aqui efetivamente se trata de matéria penal em sentido amplo – não no sentido correspondente a direito criminal. Assim, os mesmos princípios que regulam um e outro devem ter incidência. A própria Constituição estabelece que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (inciso XL do artigo 5º). O parágrafo único do artigo 2º do Código Penal é ainda mais explícito: “A lei posterior, **que de qualquer modo favorecer o agente**, aplica-se aos **atos anteriores**, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.

III

Ante o exposto, rejeito as contas do Partido Progressista de Santa Catarina (PP), relativas ao exercício financeiro de 2003 e determino, no prazo de sessenta dias, o recolhimento ao erário de R\$ 40.506,56, referentes aos valores do Fundo Partidário cujo dispêndio não foi regularmente comprovado.

Não é caso de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário em face da retroação do § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/1995 (redação da Lei n. 12.034/2009).

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 9472 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RELATOR SUBSTITUTO: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

REQUERENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO(S): ELLEN CAROLINE CARDOZO CEMBRANEL; ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL; ALESSANDRO BALBI ABREU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar as contas do Partido Progressista de Santa Catarina - PP, relativas ao exercício financeiro de 2003, determinando a devolução ao erário de R\$ 40.506,56, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do voto do Relator substituto. Apresentou sustentação oral o advogado Alessandro Balbi Abreu. Foi assinado o Acórdão n. 24.237, referente a este processo. Presentes os Juizes Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn e Heitor Wensing Júnior.

SESSÃO DE 02.12.2009.